

Honorários de sucumbência e o Princípio da Segurança Jurídica – Teoria do cálculo do risco da demanda.

Um dos temas, dentre os vários que despertam muita polêmica pós Reforma Trabalhista, é o relativo aos honorários de sucumbência.

A controvérsia sobre a sua incidência nas ações ajuizadas antes da vigência da lei 13.467/17 tem causado bastante insegurança jurídica.

Em que pese a louvável iniciativa da ANAMATRA de discutir o tema e editar um enunciado¹ que retrata a posição majoritária dos magistrados trabalhistas em sentido contrário à sua aplicação, muitos juízes consideraram o novo regime de honorários de sucumbência nos julgamentos proferidos a partir do dia 11 de novembro.

A súmula editada pela ANAMATRA que afirma a inaplicabilidade dos honorários nos processos em curso antes da vigência da lei está baseada na regra que veda a decisão surpresa prevista no art. 10 do CPC/15, de aplicação subsidiária no processo do trabalho e no *princípio da causalidade*, que traduz a acertada ideia de que “a expectativa de custo é aferida no momento da propositura da ação”.

Sob essa mesma ótica, a tese de que a *expectativa de custo do processo deve ser aferida no momento da propositura da ação* corresponde à **teoria do cálculo do risco da demanda**, que, por sua vez, encontra alicerce no princípio da segurança jurídica e no direito adquirido processual da parte de que o ato praticado sob o regime da lei antiga seja apreciado de acordo com os preceitos então vigentes, imunizando-o com relação ao direito superveniente.

¹ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. EM RAZÃO DA NATUREZA HÍBRIDA DAS NORMAS QUE REGEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MATERIAL E PROCESSUAL), A CONDENAÇÃO À VERBA SUCUMBENCIAL SÓ PODERÁ SER IMPOSTA NOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017, HAJA VISTA A GARANTIA, DE NÃO SURPRESA, BEM COMO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, UMA VEZ QUE A EXPECTATIVA DE CUSTOS E RISCOS É AFERIDA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

Com efeito, não se pode, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica, impor à parte que sucumbiu um ônus financeiro que não poderia prever quando ajuizou a reclamação.

Humberto Ávila, na sua clássica obra da Teoria da Segurança Jurídica, enfrenta o tema do cálculo do risco da demanda, sob duas concepções. Previsibilidade e calculabilidade. A primeira lição significa que “ a segurança jurídica garante o direito de o particular, com exatidão, conhecer, hoje, o Direito de amanhã, antecipando o conteúdo da decisão futura que irá qualificar juridicamente o ato hoje praticado²”.

A *calculabilidade*, como o nome sugere, traduz a capacidade de se calcular as consequências jurídicas de um comportamento humano, ou seja, à “capacidade de o cidadão prever, em grande medida, os limites da intervenção do poder público sobre os atos que pratica, conhecendo antecipadamente o âmbito de discricionariedade existente para os atos estatais”³

Ainda sob a influência da segurança jurídica, pode-se afirmar que condenação em análise violaria ainda o princípio da proteção da confiança, que, de acordo com Fredie Didier, constitui a dimensão subjetiva do conteúdo do princípio da segurança jurídica⁴. Nesse prisma, deve-se tutelar a confiança daquele que praticou um ato à luz do direito vigente.

Ao discorrer sobre a aplicação do princípio da confiança no âmbito processual, Didier destaca a posição de Humberto Ávila, para quem “sua extensão engloba também os atos, concluídos ou iniciados, praticados com base em atos normativos que se revestiam de legalidade meramente aparente, ou nem isso, e cuja anulação desde o início causaria frustração da expectativa individual sobre eles lançada.”⁵

² ÁVILA, Humberto. Teoria d *Segurança jurídica*. São Paulo: Editora Malheiros, 4ª edição, 2016, p. 143

³ ob.cit. p.144

⁴ O princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança são, pois, facetas que se complementam semanticamente: a segurança é a faceta geral da confiança; a confiança, a face particular da segurança – DIDIER, Fredie. Pareceres. Editora JusPodium, 2014, p. 134.

⁵ ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica*. Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 42.

Desse modo, impor a parte um ônus que não poderia prever quando ajuizou o processo implica, sob última análise, na quebra da confiança que legitimamente depositava nas normas que vigoravam na ocasião em que praticou esse ato processual.

Assim, não hesitamos em afirmar, com apoio nessa doutrina, que a condenação de honorários de sucumbência nos processos derivados da relação de emprego aforados antes de 11/11/2017 viola os princípios da confiança e da segurança jurídica, que, como visto, está calcado na *previsibilidade e/ou calculabilidade* do ato praticado na demanda judicial.

VALTON PESSOA⁶

⁶ Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Sócio do escritório Pessoa e Pessoa Advogados. Professor da Faculdade Baiana de Direito